



**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



Secretaria de Estado da Saúde de Goiás  
Comissão Interna de Chamamento Público –  
CICP/SES-GO  
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia –  
GO

**PROCESSO: 201900010009255**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019**

**HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA DR. VALDEMIRO CRUZ (HUGO)**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**CONTRA RESULTADO PRELIMINAR**

Despacho nº 06/2019-CICGSS/CICP/GAB-SES/GO. Considerando-se a publicação do **Aviso de Anulação Parcial do Chamamento Público nº 02/2019 – SES/GO** – que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), em regime de 24 horas/dia, por um período de 48 (quarenta e oito) meses – com **respectiva retificação do resultado preliminar do julgamento das propostas de trabalho** e reabertura para apresentação de recursos administrativos cabíveis em face do referido resultado, tratam-se os autos, portanto, dos Recursos Administrativos apresentados pelo **Instituto Consolidar**, inscrito no CNPJ sob o número 23.118.640/0001-04; pelo **Instituto Haver**, inscrito no CNPJ sob o número 27.456.372/0001-83 e **Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública**, inscrito no CNPJ sob o número 11.344.038/0001-06.

**1. RELATÓRIO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS**

1.1. O **Instituto Consolidar** questiona os pontos da matriz de avaliação em que não obteve nota máxima, requerendo pela revisão dos respectivos itens.

1.2. O **Instituto Haver** pugna pela revisão da decisão que anulou parcialmente o resultado preliminar do Chamamento Público nº 002/2019 – SES/GO, desclassificando o Instituto CONSOLIDAR, reabrindo prazos recursais; bem como pelo reconhecimento do impedimento da Presidente da Comissão Interna de Chamamento Público (CICP); e, por fim, caso não sejam atendidos tais pedidos, que o recurso seja encaminhado para autoridade superior, conforme art. 109, § 6º da Lei nº 8.666/93.

1.3. O Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS) pede pela reconsideração de valores dentro da sua proposta de trabalho e requer pela desclassificação dos demais concorrentes por entender que houve descumprimento aos requisitos do Edital.

1.4. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos.

## 2. DO MÉRITO

2.1 Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos administrativos apresentados, para tornar a análise mais didática, a mesma será apresentada por Instituição concorrente. Há que se explicar o apresentado nos recursos por cada entidade, seguido do posicionamento da CICIP.

### **2.2. RECURSO APRESENTADO PELO INSTITUTO CONSOLIDAR**

2.2.1. Quanto à organização das atividades, requer nota máxima em todos os itens referentes à implantação de fluxos (operacionais; para registros e documentos de usuários e administrativos; fluxo unidirecional de roupas e de resíduos de saúde). Informa pela apresentação dos fluxos.

2.2.2. Sobre a implantação da gestão, questiona a nota atribuída à “logística e suprimentos” e “proposta para regimento interno do hospital”, requerendo nota máxima para os itens sob a alegação de que a proposta de trabalho concorda com o Termo de Referência.

2.2.3. Do ponto de vista da proposta de manual de protocolos assistenciais, alega que ante a ausência do início das atividades pelo Instituto, somente poderiam apresentar a proposta do manual com a caracterização da metodologia.

*O Edital de Chamamento nº 02/2019 – SES/GO pleiteia pela melhor técnica, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração, com base em fatores de ordem técnica. Nesse sentido, orientada pelos itens devidamente discriminados e apresentados pela Matriz de Julgamento, a CICIP avaliou cada quesito, de forma direta, buscando pelos melhores benefícios operacionais, assim como pelos mais adequados projetos conforme o perfil da unidade analisada, bem como pela melhor metodologia para execução, supervisão e gerenciamento da unidade hospitalar em questão. Portanto, a simples introdução e/ou apresentação mecânica de protocolos ou a juntada de protocolos já existentes, validados por outras Instituições, ou apenas a simples apresentação do item requerido não significa, necessariamente, que aquela proposta traz em seu bojo a melhor técnica para o perfil institucional analisado. Caso assim fosse considerado, não haveria necessidade em se apresentar proposta com relação à organização de atividades ou qualidade objetiva, por exemplo, posto que bastaria a padronização de protocolos já validados pelo Ministério da Saúde, sem qualquer acréscimo.*



Então, o que se objetiva é que, dentro dos critérios legais e técnicos, validados, é que seja explorado o melhor percurso para administração eficiente, eficaz, vantajosa e de qualidade.

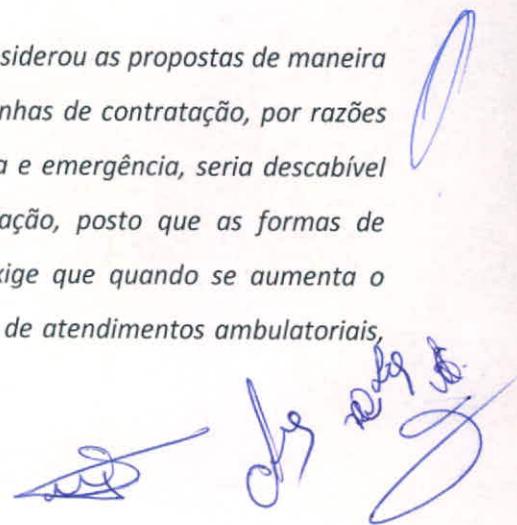
Os fluxos fornecem análises relevantes dos limites dentro de cada procedimento, permitem uma clara determinação do que ocorre em cada passo do processo com seus respectivos atores e responsáveis, estrutura-se de maneira a permitir fácil interpretação, demonstrando os momentos do processo, materiais e recursos (sejam físicos ou humanos) a serem utilizados, bem como as direções ou o roteiro a ser seguido para uma execução completa e eficiente. Cada fluxo precisa estar adaptado à realidade local, já que cada passo depende do perfil e do recurso que se aloca para essa finalidade. Definir o objeto principal, levantar as atividades a serem desempenhadas, aqueles que serão envolvidos, a ordem de atuação e a forma de avaliação são características mínimas. Já definir os indicadores é expressar ou quantificar o resultado, uma característica ou o desempenho de um processo, serviço, produto ou organização, o que permite quantificar e qualificar a metodologia adotada e os registros disponíveis para o mapeamento e desenvolvimento da informação.

Nesse sentido, os fluxos apresentados e a sistemática da implantação da logística de suprimentos apresentaram-se incompletos quanto às formas de circulação, ao acompanhamento dos processos para permitir melhor qualidade de gestão, ou mesmo a qualificação dos fluxos, o que permite uma retroalimentação benéfica do modelo com correção temporal e ajustes de gestão. Assim, a pontuação parcial está de acordo com o apresentado.

Outrossim, no que diz respeito ao manual dos protocolos assistenciais, especificamente, considerar que a proposição dos mesmos só poderia ocorrer posteriormente ao início da atividade é reduzir o conhecimento acerca da Instituição, a potencialidade das concorrentes, a necessidade de se observar se a Organização Social compreende o perfil da unidade em que estará inserida e a própria visita técnica, exigência do edital. Logo, a pontuação parcial está de acordo com o apresentado.

2.2.4. No que diz respeito ao incremento de atividades, alegam que o aumento de 15% na meta de urgência pressupõe o incremento também de 5% e 10% e que a proposição da pediatria também seria acréscimo de atividade, posto que o HUGO não teria essa especialidade em seu corpo clínico. Refere que propuseram 05 (cinco) atividades assistenciais bem descritas para os projetos assistenciais de saúde e/ou sociais.

No tocante à avaliação do incremento de atividade, a CACP considerou as propostas de maneira equânime. Isto é, o objetivo é que o incremento seja em todas as linhas de contratação, por razões simples e claras. Como a instituição é porta de unidade de urgência e emergência, seria descabível propor o aumento das metas em apenas uma linha de contratação, posto que as formas de atendimento, de uma maneira geral, estão interligadas, o que exige que quando se aumenta o número de saídas hospitalares, por exemplo, aumente-se o número de atendimentos ambulatoriais, pois as atividades devem ser interligadas.



Ademais, para a definição das metas a serem apresentadas em Edital de Chamamento, a Secretaria de Estado da Saúde procedeu análise técnica da capacidade operacional do hospital, considerando além da mesma, as características epidemiológicas da região, a demanda por tipo de atendimento, a série histórica de procedimentos que vêm sendo realizados na unidade, a capacidade de custeio da própria SES/GO, bem como o custeio histórico que vem sendo destinado ao hospital, ao longo dos anos, dentre vários outros fatores, indicando o custeio máximo que a Administração se propõe a ofertar, sendo, portanto, a detentora da real capacidade da unidade.

No entanto, mais do que avaliar a capacidade operacional, a SES/GO considera a capacidade instalada e as ferramentas de gestão, as quais pretendem otimizar o funcionamento da unidade, assegurando atendimento universal, integral, de qualidade e com eficiência. Assim, quando a matriz foi elaborada, a mesma contava com todas essas características, prevendo que a partir das ferramentas de gestão, pertencentes à Organização Social, em parceria com o Estado, seria possível incrementar a atividade proposta. Quanto à alegação de que o Instituto Consolidar apresentou 05 (cinco) atividades assistenciais bem descritas, a CICP lembra que efetuou a avaliação das mesmas com os mesmos critérios informados.

2.2.5. Na área de qualidade, pontua que o Regimento Interno da CCIH tem clareza de descrição, que a composição dos membros da Comissão de Revisão de Óbitos está presente e que o cronograma de atividade anual é adequado. Sobre a Comissão de Ética refere que toda a comissão foi descrita, assim como seu regimento e cronograma, não apenas para a área de residência. Acerca de outras comissões, pontua que “em momento algum fala-se na quantidade das comissões. Em resposta ao pedido de esclarecimento da ABEAS a comissão responde que ‘a OSS tem liberdade na elaboração da proposta’, pugnando pela totalidade da nota na proposta de constituição e cronograma de atividades.

Quanto às Comissões, é imperioso explicar que apesar da OSS ter liberdade na elaboração da proposta, como a CICP informou em pedido de esclarecimento, a mesma está necessariamente vinculada à critérios mínimos de exigências do Edital, ante o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tais como, a manutenção plena e mínima de algumas Comissões Clínicas, as quais foram descritas no item 1.24 do Anexo Técnico I – Especificações Técnicas e Descritivo de Serviços, que integra o Termo de Referência e a Minuta do Contrato de Gestão e que, portanto, deveriam ser de conhecimento prévio da Organização Social concorrente. Logo, a pontuação parcial está de acordo com o apresentado.

2.2.6. Ainda para a área de qualidade, mais especificamente, “Qualidade Subjetiva – Atendimento”, dentro do quesito “proposta para implantação de serviço de atendimento ao usuário ...” pontua que toda a metodologia foi descrita, inclusive com horários flexíveis.

O serviço de atendimento ao usuário tornou-se importante ferramenta de gestão do modelo de parceria entre as OSS e os entes estatais. Neste sentido, a disposição das orientações, a metodologia

a ser empregada, a orientação psicossocial, a forma como será estruturada, são fundamentais. Entende-se como itens fundamentais para o quesito a proposta da reorganização do serviço de saúde a partir dos problemas do processo de trabalho, o envolvimento da equipe multiprofissional, a introdução da escuta assistida, a definição dos fluxos de resolução para as queixas do usuário, assim como o estabelecimento de espaços democráticos para a discussão e decisão. A definição das formas de acolhimento, seja em relação à postura da equipe, aos processos de trabalho e enquanto ferramenta de vínculo, acessibilidade, integralidade, universalidade e humanização devem também ser ponderados. Portanto, a pontuação parcial, no entendimento da CICP concorda com a proposta apresentada.

2.2.7. Sobre o item 03 da matriz, Qualidade Técnica, alega que a "Diretora administrativa foi diretora do HDT por 08 anos". Quanto à Estrutura da Direção, relata que o "diretor geral proposto tem MBA em gestão de saúde". Refere que teriam apresentado o quadro de metas para a área médica na página 29 e 456, bem como que fora observado o quadro de pessoal técnico com todas as especificações (plano de trabalho, vínculo, horário e salário) na página 865-866. Defende que o serviço social, a fisioterapia e o serviço de administração geral estão devidamente descritos nas páginas 686-702, 703-710 e 719-724, respectivamente.

A afirmação do tempo de gestão precisa estar acompanhada de documentos comprobatórios. A CICP não conseguiu vislumbrar a completude do tempo aludido pela referida OSS, ao que, inclusive, sinalizou na matriz de chamamento público para a comprovação parcial do tempo de gestão. Apesar do Instituto Consolidar afirmar que a Sra. Jane Freitas dos Santos Oliveira fora Diretora Administrativa do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad (HDT) por mais de sete anos, esse período não foi comprovado em nenhum momento. A OSS apresentou na página 907 de sua Proposta de Trabalho, documento que encaminha a Sra. Jane Freitas dos Santos Oliveira para lotação como diretora administrativa em unidade de saúde, no caso, o Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz (HUGO) (e não HDT), o que permitiu inferir que houve uma mudança de lotação da referida funcionária, vez que a argumentação da OSS está em torno do HDT. O referido documento data de 10 de dezembro de 2008.

Na página 908 da proposta, apresenta um memorando, cujo assunto é "informação funcional", que consta os seguintes dados: 01. Último Cargo: Diretor Administrativo de Unidade de Saúde Porte 1; 02. Regime Jurídico: Comissionado; 03. Admissão: 12.06.1998; 04. Última lotação: Hospital de Urgências de Goiânia-GO e 07. Exoneração: 25.11.2010. Esse documento permitiu inferir a experiência da Sra. Jane como Diretora Administrativa, no HUGO, entre os dias 10 de dezembro de 2008 à 25 de novembro de 2010 (1 ano, 11 meses e 15 dias).

Na página 910, foi apresentada uma Apostila de posse da mesma profissional, com data de 22 de abril de 2004, referindo que a Sra. Jane fora nomeada, em comissão, a partir de 01 de novembro

de 2003 para exercer o cargo de Diretor Administrativo da unidade de saúde de porte 1, da Secretaria da Saúde, no Hospital de Doenças Tropicais (HDT), permitindo identificar um período de atividade de 5 meses e 21 dias. Na página 912, há uma Portaria (nº 631/2000-GAB/SES-GO) que designou a servidora Jane Freitas dos Santos Oliveira para responder pela Diretoria Administrativa do Hospital de Doenças Tropicais-HDT, a partir de 04/09/2000. A Portaria data de 13/09/2000. Nesse aspecto, a CICP questionou: se existe uma Portaria do ano de 2000 e uma de 2003 (nomeação) houve uma ruptura no processo? Isso porque, nota-se a existência de dois atos distintos, com dois períodos diversos de início, mas sem qualquer menção de finalização. Dessa forma, o período de experiência não pode ser apurado, de fato, porque os documentos não foram apresentados. Logo, em que pese alegarem o tempo de experiência superior a 07 anos, não há como comprovar a assertiva pelos documentos colocados na proposta de trabalho.

Ante a verificação pela CICP, conseguiu-se comprovar (razoavelmente) apenas o período do HUGO, em que se tem documentação que pressupõe o início e o final da atividade no local, embora nenhum documento das Instituições (HUGO e HDT) tenham sido apresentados; bem como período extremamente parcial de atividade do HDT, os quais, somados, computaram o prazo que se enquadrou na categoria pontuada.

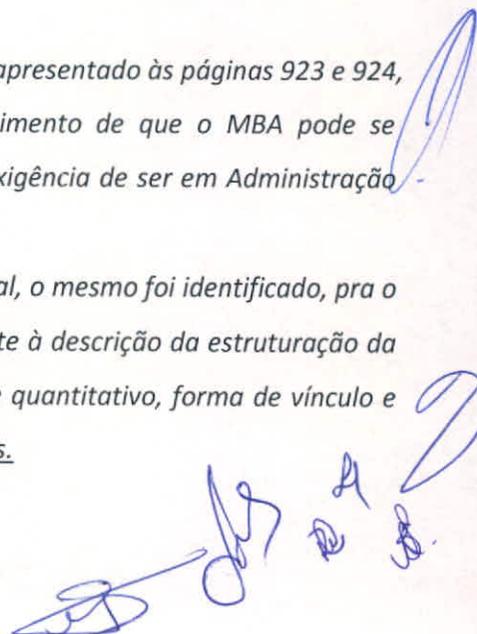
No mesmo diapasão, a OSS sequer teve o cuidado de explicitar a quantidade de leitos gerenciados pela funcionária (Sra. Jane), provavelmente, confiando na diligência da CICP, que verificou o quantitativo de leitos tanto no HDT como no HUGO para proceder a devida pontuação.

O quadro de metas para a área médica não foi encontrado, mas apenas a transcrição da proposta geral apresentada no edital, logo, a nota não será alterada.

Com relação à descrição dos serviços relacionados à fisioterapia, serviço social e administração, a delimitação da atuação conforme o perfil da unidade, o quantitativo para a proposição do funcionamento ininterrupto, o quantitativo mínimo dos profissionais de cada situação conforme o tipo de atenção e serviço prestado precisam ser melhor explanados, portanto, a nota não será alterada.

No que diz respeito à apresentação do MBA do Diretor Geral apresentado às páginas 923 e 924, em que pese a diferença de denominação, e apesar do entendimento de que o MBA pode se equiparar à especialização, o Edital é claro e específico quanto à exigência de ser em Administração Hospitalar ou Saúde Coletiva. Portanto, a pontuação será mantida.

Quanto ao quadro de pessoal técnico por atividade profissional, o mesmo foi identificado, pra o corpo médico, na página 864, e o técnico, na página 865 juntamente à descrição da estruturação da diretoria. No entanto, ante a necessidade de compatibilidade entre quantitativo, forma de vínculo e perfil da unidade, a CICP considera em crescer a nota em 0.6 pontos.



2.2.8. No subitem, "Ciência e Tecnologia", alega que o esclarecimento trazido à ABEAS pontuou que "a OSS poderia apresentar projeto e/ou proposta", o que teria sido claramente apresentado pelo Instituto Consolidar. Acerca da política de recursos humanos, cita que a mesma está "muito bem definida às pgs 840-845", mas pleiteia por apenas 0,5 pontos para a apresentação do projeto. Quanto aos demais aspectos analisados, afirma que "tudo o que foi solicitado foi explanado" e que consta "a escala de trabalho e como será feito o controle" nas páginas 862-863.

*A cooperação com entidades de ensino para desenvolvimento de estágios curriculares, treinamentos e residências; as parcerias com instituições para o desenvolvimento de projetos de pesquisa na área de assistência hospitalar e/ou saúde pública; a apresentação de projeto em educação permanente com vista à capacitação da equipe interdisciplinar da unidade hospitalar constituem importantes campos para o desenvolvimento qualitativo da unidade hospitalar e melhoria da qualidade do serviço prestado, contribuindo para o ganho em eficiência e maior vantajosidade dos recursos empregados. Faz-se necessário apresentar as linhas temáticas aos planos orçamentários, as tecnologias a serem utilizadas, os principais programas de apoio e as estratégias para a implantação, o que não ficou evidente. A proposição dessas metas torna-se imprescindível, o que envolve o planejamento das ações e o conhecimento do perfil da unidade. Ademais, a proposição da política de recursos humanos, com foco na força de trabalho, considerando as diversas formas de contratação da unidade, são ponto chave um atendimento mais humanizado e de qualidade. Nesse sentido, a pontuação parcial para os referidos itens está de acordo com o apresentado.*

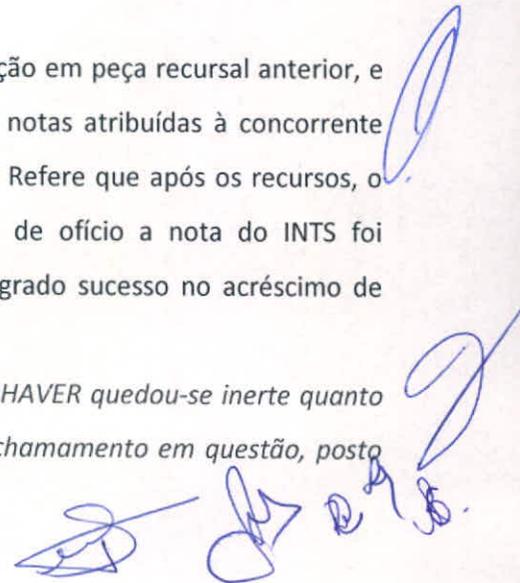
2.2.7. Por fim, pugna pelo acolhimento do recurso para que a nota do Instituto Consolidar atinja 77,2 pontos, e, por conseguinte, que a mesma seja vencedora do certame.

*Apesar do incremento da nota em 0,6 (seis décimos) na FA.3. Item Qualidade Técnica, a nota alcançada, 23.9 pontos, não é suficiente para atender o disposto no Edital de Chamamento Público nº 02/2019 – SES/GO, que exige a obtenção de, no mínimo, 50% da nota em cada um dos critérios examinados.*

### **2.3. RECURSO APRESENTADO PELO INSTITUTO HAVER**

2.3. O Instituto HAVER alega que requereu a revisão de sua pontuação em peça recursal anterior, e que em seu entendimento, deveriam ser considerados, posto que notas atribuídas à concorrente INTS não correspondiam ao teor da proposta apresentada por eles. Refere que após os recursos, o Instituto Consolidar aumentou sua nota em 0,6 décimos e que, de ofício a nota do INTS foi aumentada em 2,0 pontos. Por fim, que o Instituto Haver teria logrado sucesso no acréscimo de apenas 0,4 pontos.

*Contrariamente à proposta dos recursos administrativos, o Instituto HAVER quedou-se inerte quanto aos itens objetivos apresentados em sua matriz de julgamento no chamamento em questão, posto*



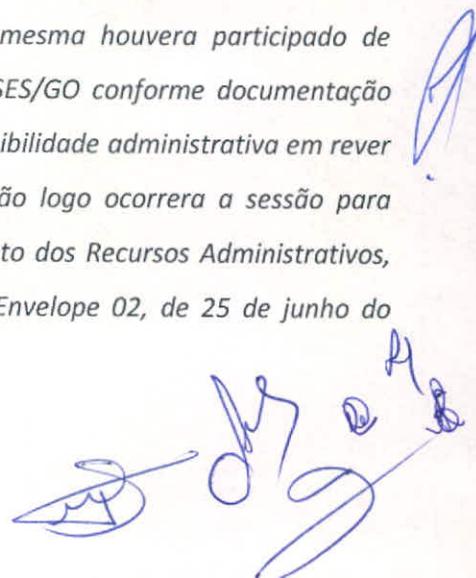
que conforme noticiado e publicado, o resultado anterior fora anulado parcialmente, sendo aberto novo prazo para a apresentação dos recursos desejados, o que tornou inválida a matéria apresentada pela OSS anteriormente. Mesmo assim, o Instituto HAVER limitou-se a questionar as notas atribuídas aos demais concorrentes e a realizar defesa em favor do Instituto Consolidar.

Apesar do Instituto HAVER não ter apresentado discussão acerca dos pontos de sua matriz de julgamento no presente recurso, considerando o recurso interposto anteriormente, em que a CICIP entendeu por pertinente o apontamento realizado em relação à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, o qual logrou êxito em modificar o resultado preliminar precedente com o acréscimo de 0,4 (quatro décimos) à referida Organização Social. Considerando que não houve alteração da situação apresentada à época ainda que tenha ocorrido a retificação do resultado. Ponderando que naquela oportunidade, a CICIP fora provocada quanto à reanálise dos itens apresentados; e, por fim, que existe o dever da autotutela administrativa que independente de provocação por terceiros, a CICIP manterá o incremento da nota anteriormente realizado.

2.3.1 Ante o exposto, pede pela “anulação da decisão administrativa já homologada de forma definitiva” em razão do princípio da segurança jurídica. Colaciona doutrinas jurídicas acerca do tema e traz à baila o dispositivo constitucional acerca do tema. Alega, portanto, que houve alteração de decisão administrativa para habilitar o concorrente INTS e que “em um passe de mágica, em total descompasso com o princípio constitucional da segurança jurídica, após homologar o resultado final do aludido Chamamento Público foi retificado o resultado do julgamento das propostas de trabalho, com anulação parcial dos seus atos, aterando situação jurídica pré-estabelecida para desclassificar o Instituto CONSOLIDAR do certame”.

2.3.2. Defende que o tal administrativo “se tornou muito nocivo para o equilíbrio e a isonomia do processo licitatório, uma vez que anulou ato jurídico perfeito, violou coisa julgada na esfera administrativa, e alterou o processo de transição de gestão para administração do Hospital Estadual de Urgência de Goiânia Dr. Waldemiro da Cruz – HUGO.”

A habilitação do INTS foi matéria enfrentada pela CICIP que, na oportunidade, dentro do prazo cabível para análise da documentação, ante a apresentação do recurso pela referida OSS acatou os fatos e argumentos apresentados por ela, considerando que a mesma houvera participado de certame anterior, qual seja, Edital de Convocação nº 03/2017 – SES/GO conforme documentação apresentada em seu recurso. Ademais, a CICIP entendeu pela impossibilidade administrativa em rever o ato de qualificação da referida OSS conforme foi esclarecido tão logo ocorrera a sessão para abertura dos envelopes relativos à proposta de trabalho (Julgamento dos Recursos Administrativos, de 18 de junho de 2019, e Ata de Abertura de Sessão Pública - Envelope 02, de 25 de junho do corrente ano).



No que diz respeito à desclassificação do Instituto Consolidar do certame, considerando que o Chamamento Público nº 02/2019 – SES/GO estava suspenso em razão de decisão liminar proferida em sede de ação popular (autos 5488665.90.2019.8.09.0051) impetrada pela Sra. Morgana Mendes Silva, houve a necessidade de se aguardar o deslinde da demanda para que a CICIP corrigisse o ato anteriormente praticado com a inobservância de que o Instituto Consolidar, em sede de Resultado Preliminar, apresentara a nota de **23,3 pontos** na FA.3. Item Qualidade Técnica, contrariando o disposto no Anexo VIII do Edital, e que, portanto, exigiria a sua desclassificação:

1. [...] deverá ser desclassificada a Proposta de Trabalho que:

1.1. Não atingirem uma Pontuação Total mínima de 50 (cinquenta) pontos e que não alcancem 50% do total possível em cada um dos CRITÉRIOS: F1. Área de Atividade, F2. Área de Qualidade e F3. Qualificação Técnica.

Ante o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, continuamente avocado pelos concorrentes, o Edital nº 02/2019 - SES/GO dispõe:

9.15. **Até a assinatura do Contrato de Gestão**, poderá a Comissão Interna de Chamamento Público – CICIP/GAB/SESGO **desclassificar as Propostas de Trabalho das organizações sociais participantes, em despacho motivado**, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da seleção, que represente infração aos Termos do Chamamento Público nº 02/2019, mediante prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado (ênfase acrescida).

Dessa forma, avaliando pela possibilidade da Administração Pública rever e revogar os seus atos, a qualquer tempo, desde que mediante o regular processo administrativo, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e que o Edital prevê pela possibilidade quando antes da assinatura do Contrato de Gestão, os fatos foram submetidos à Procuradoria-Geral do Estado que corroborou como entendimento da CICIP procedendo-se pela necessidade de fazer constar a **desclassificação do Instituto Consolidar** no referido certame, com a necessária abertura de prazo para a apresentação dos recursos. Todos os fatos foram motivados e informados amplamente aos interessados.

O princípio da autotutela prevê que a Administração Pública tenha a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais para revogá-los sempre que houver ilegalidade ou que o mesmo seja inoportuno ou inconveniente, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Nesse aspecto, leciona Matheus Carvalho, douto Procurador da Fazenda Nacional, Manual de Direito Administrativo (2018, p. 91) que:

[...] não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto.

[...] Saliente-se, ainda que o controle administrativo poderá ser feito em relação à legalidade dos atos praticados pela Administração, mas também em relação à oportunidade e conveniência de sua manutenção. Assim, caso o ato seja lícito, mas não haja interesse público nos efeitos que ele tende a produzir, será admitida a sua revogação.

Por fim, observe-se ainda que a anulação de atos ilegais pelo poder público não se configura como uma faculdade do administrador, mas sim um **poder-dever**, não sendo lícito que deixe de efetivar a retirada do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, ainda que **não tenha sido provocado por nenhum interessado** (ênfase acrescida).

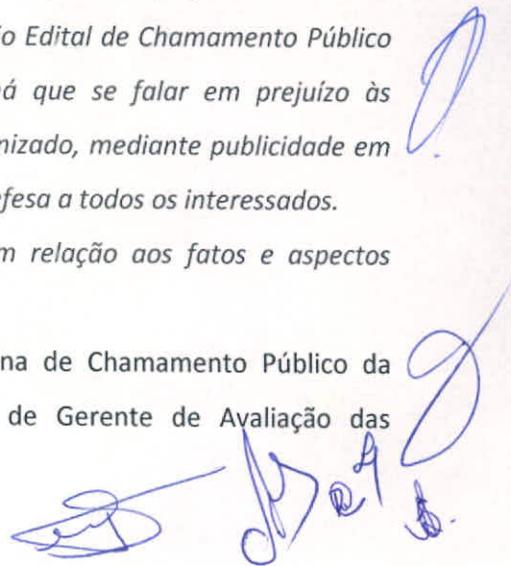
Portanto, é factível e compreensível tanto a necessidade de correção da atribuição de pontos à matriz efetuada, de ofício, ao INTS, bem como a necessária revisão da matriz de julgamento do Instituto Consolidar com sua subsequente desclassificação.

Dessa forma, como o vício decorreu do equívoco na inclusão do Instituto Consolidar na ordem de classificação como terceiro colocado, tornou-se fundamental a correção da questão que, por sua vez, atingiu o resultado do julgamento preliminar das propostas de trabalho e os atos que lhe foram subsequentes.

Tal medida, ressalte-se, não importou em violação ao ato jurídico perfeito nem à coisa julgada administrativa. Isso porque, consoante a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais justifica-se pelo fato de que deles sequer se originam direitos. Por isso, nos termos do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, a anulação do certame por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar. Tal preceito normativo encontra-se, inclusive, reproduzido no próprio Edital de Chamamento Público nº 02/2019, no item 9.10.1, da cláusula nona. Ademais, não há que se falar em prejuízo às organizações sociais participantes da disputa, porquanto foi oportunizado, mediante publicidade em diversos meios de divulgação, o exercício do contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

Incabível, por conseguinte, o pedido do Instituto HAVER em relação aos fatos e aspectos apresentados.

2.3.4. Alega pelo impedimento da presidente da Comissão Interna de Chamamento Público da Secretaria Estadual de Saúde que também ocupa as funções de Gerente de Avaliação das



Organizações Sociais, órgão vinculado à Superintendência de Performance do Estado de Goiás, responsável pela fiscalização dos contratos de gestão do Estado de Goiás. Refere que o acúmulo de funções é condenado pelo princípio da segregação das funções, e que teria ocorrido violação ao princípio da legalidade com dano ao patrimônio público. Apresenta que decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Mandado de Segurança nº 5494243.90.2019.8.09.000, referente ao Chamamento Público nº 03/2019 – SES/GO teria sido suspenso pelo claro impedimento da Presidente da CICIP.

Preliminarmente, *inexiste* qualquer dispositivo legal que impeça o exercício da função de Presidente da Comissão Interna de Chamamento Público com a de Gerente de Avaliação de Organizações Sociais. Em primeiro lugar, a CICIP é uma entidade transitória, especial e, por conseguinte, todos os seus membros executam funções diversas dentro da Secretaria de Estado da Saúde. Exigir que um servidor se destine unicamente para a CICIP é ir contra os princípios da Administração Pública de economicidade, eficiência e vantajosidade. Depois, o fato da servidora em questão, no transcorrer da realização dos chamamentos públicos, ter assumido a Gerência de Avaliação de Organizações Sociais - cuja Portaria de lotação data de 05/07/2019, não lhe privou da capacidade técnica de avaliar ou não uma proposta em conjunto aos integrantes da Comissão, ante sua formação, inclusive, na área de saúde e o exercício profissional dentro de uma unidade hospitalar de grande porte por mais de uma década.

Matheus Carvalho, (2018, p. 73), refere que o princípio da moralidade exige:

[...] honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa - ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas.

Neste sentido, a servidora em questão, em momento algum infringiu a lei ou mesmo os princípios da Administração Pública, tendo uma conduta ética, de boa fé, que pode ser auferida pela análise de sua ficha funcional ao longo de todos os anos de prestação de serviço público. Outro ponto a ser abordado é que caso existisse algum impedimento legal, que não há, pelo fato de a mesma coordenar o setor que monitora, avalia e fiscaliza os contratos de gestão, os Contratos de Gestão em questão sequer foram firmados e, por conseguinte, eram inexistentes, o que por si só traz a perda do objeto para qualquer alegação desta natureza.

*De outro giro, se fôssemos vislumbrar pela eficiência, o conhecimento das propostas permite a melhor avaliação e monitoramento dos dados, posto que uma das premissas básicas para a função de Gerência é que seu ocupante conheça profundamente os contratos de gestão. Ademais, desde o momento em que fora nomeada (ato público e transparente) para a Gerência de Avaliação de Organizações Sociais, todos os concorrentes tomaram conhecimento do fato, tendo, por várias vezes, por meio de seus advogados, abordado a referida gerente no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. E, apesar do conhecimento do fato, e do suposto impedimento ora, o mesmo não fora nos momentos subsequentes à nomeação e mesmo na apresentação dos resultados anteriores, apontado pelos concorrentes. Portanto, é fato que não se trata de impedimento legal ou sequer de corrente doutrinária ou jurisprudencial majoritária que impeçam a sua participação no certame em questão, posto que a mesma é apenas uma das integrantes da Comissão e não A JULGADORA ou a determinante dos fatos e resultados apontados e obtidos.*

*Ademais, caso ainda se considere o princípio da segregação conforme quer fazer crer o Instituto Haver, é preciso ponderar que o mesmo é uma orientação e, ainda, que a servidora não executa as funções de “autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade”, conforme dispõe o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI nº 020315). Ou ainda, a mesma não foi a responsável pela autoria do processo básico de seleção, não é a executora do contrato de gestão e muito menos pode configurar como empresa a ser contratada para desempenhar as atribuições dispostas no Edital de Chamamento Público. E nem é a responsável pelo atesto da prestação de serviço das Organizações Sociais a serem contratadas. Nesse mesmo sentido, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI, 2007) coloca que a segregação das funções tem o objetivo de “reduzir riscos de erros, amenizar riscos de não detecção de procedimentos incorretos, evitar desperdícios, possibilitar revisões e avaliações efetivas de condutas, impossibilitar conluios e aumentar a eficácia dos controles internos”. Portanto, nota-se não ser uma vedação legal e muito menos que a mesma necessariamente incorreria nas questões citadas, já que não atua de forma individual dentro da Comissão Interna de Chamamento Público, já que todos os atos são submetidos ao crivo de todos os integrantes com mesma importância hierárquica.*

*A alegação de que o Chamamento Público nº 03/2019 – SES/GO teria sido suspenso em razão do suposto impedimento da Presidente da Comissão em sede de Mandado de Segurança nº 5494243.90.2019.8.09.000, a alegação não merece prosperar, conforme se depreende da decisão abaixo colacionada do nobre Magistrado:*

*[...] Examinando o processo, em cognição sumária, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, consistente na suspensão do procedimento do Chamamento Público (Edital nº 003/2019),*

porquanto vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, diante da necessidade de sopesar as pontuações atribuídas à Impetrante: “há de se ressaltar a incoerência e subjetividade excessiva e injustificada na atribuição da nota referente ao critério F3, item 3 - “ Implementação e Funcionamento de outros Serviços >> Instrução para o funcionamento do serviço social com especificação de estrutura, normas e rotinas, definidas as áreas de abrangência; e >> Instrução para o funcionamento da equipe de fisioterapia com especificação de normas e rotinas, área de abrangência, horário e equipe.”.” (Evento nº 01) Por sua vez, o *periculum in mora* evidencia-se pela aproximação da data da assinatura do contrato de gestão, com a suposta instituição vencedora, a ocorrer no próximo dia 24 (24/08/2019), amanhã. Ademais, observo do contrato de gestão, firmado anteriormente, da ‘CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO’: ‘3.1. Fica prorrogado o prazo da vigência do Contrato de Gestão nº 107/2018 – SES/GO por noventa dias, compreendendo o período de 27 de maio de 2019 a 24 de agosto de 2019, ou até que se conclua novo chamamento público para seleção de nova Organização Social para gestão da respectiva unidade hospitalar (...).’ (evento nº 01); o que afasta eventual embaraço na continuidade do serviço público de saúde, essencial à população. Daí, DEFIRO o p. liminar pleiteado, suspendendo o Chamamento Público nº 003/2019, até julgamento de mérito deste. (Des. Olavo Junqueira de Andrade).

Portanto, a alegação de que fato não comprovado teria sido responsável por uma suspensão que, de fato, não se efetivou, é no mínimo temerária e os argumentos não merecem acolhimento.

3.3.5. Por fim, pugna-se pela revisão da decisão que anulou parcialmente o resultado preliminar do Chamamento Público nº 002/2019, que desclassificou o Instituto CONSOLIDAR, reabrindo prazos recursais; pelo reconhecimento do impedimento da Presidente da CICIP; e, por fim, caso não sejam atendidos tais pedidos, que o recurso seja encaminhado para autoridade superior, conforme art. 109, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Na presente situação, a CICIP entende pelo descabimento do requerimento, já que o Edital é claro e objetivo quanto às possibilidades e efeitos de todos os recursos, aplicando-se a Lei nº 8.666/93 tão somente subsidiariamente, o que não é o caso.

#### 2.4. RECURSO APRESENTADO PELO INTS

2.4. O Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS) procedeu pela retrospectiva dos fatos, pleiteando, entretanto, pela majoração de sua nota. Alega pela descrição completa do item “Fluxo Unidirecional de Materiais Esterilizados”, referindo que no

dimensionamento de recursos humanos há a previsão do número de profissionais para a CME, que teria elaborado a proposta com base na RDC nº 15/2012 do MS e Resoluções do COFEN e que o percurso foi definido no fluxograma. Sobre o "Fluxo Unidirecional de Resíduos de Saúde" afirma que o detalhamento esperado poderá ser encontrado no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde a ser apresentado após conhecimento e operacionalização dos fluxos e funcionamentos das unidades do HUGO e que existe a proposta da implantação de uma Comissão de Gerenciamento de Resíduos, o que deveria fornecer a nota máxima para o item.

*Além do já explanado à respeito dos fluxos, a CICP pontua sobre a necessidade de se distribuir e explicitar os atores para a realização das atividades, vinculando as responsabilidades, ainda que as mesmas sejam objeto de reforma em momento posterior, sob devida motivação. Considerando-se que a atividade referente ao fluxo unidirecional de materiais esterilizados envolve não apenas a equipe de enfermagem, faltou clarificar as atribuições e quais seriam os demais envolvidos na questão. Outrossim, alegar que a descrição da proposta de algum dos protocolos ou fluxos solicitados depende do início do desempenho da atividade é desconsiderar o conhecimento necessário sobre o perfil da unidade, assim como a própria visita técnica realizada anteriormente à elaboração da proposta. Isso porque, existem orientações básicas para a descrição do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, nacionalmente validadas, e que devem ser adequados à realidade dos hospitais de urgência e emergência, o que precisa ficar claro na apresentação da proposta. Neste ínterim, a pontuação parcial para os referidos itens está de acordo com o apresentado.*

2.4.1. Pleiteia pela ampliação da nota no item "Implantação de Logística de Suprimentos" ante a apresentação de 'Manual de Rotinas Administrativa para o Almoxarifado', 'Procedimento de Aquisição, Recebimento, Guarda e Distribuição de Material e 'Regulamento de Compras e Contratações de Serviços', bem como pela referência da responsabilização do processo à chefia qualificada para o setor e ao Diretor Administrativo. Acerca da Política de Recursos Humanos pede pela ampliação da nota (em um ponto), posto a apresentação de todos os objetivos previstos para a referida política. Afirma que a proposta apresentada para "Política de Recursos Humanos" (fls. 148 a 158) seria suficiente trazendo os pontos determinantes, tais como normas e rotinas de seleção de pessoal, programa de primeiro emprego, gestão de frequência, avaliação do desempenho, incentivo de carreira com foco e competência, além de controle de absenteísmo e estímulo à produção.

*Também como já pontuado, a definição de fluxos, protocolos e logísticas, dentro de suas acepções, permitem o aprimoramento do processo, possibilitam a organização do fluxo das informações, materiais e recursos humanos, com o objetivo de garantir agilidade e eficiência aos processos. Para tanto, o acompanhamento de cada etapa do processo é fundamental para permitir o desenvolvimento de todo o sistema, com as intervenções necessárias no menor tempo possível, minimizando o desperdício, a onerosidade e ofertando maior eficiência na prestação do serviço.*



Ademais, permite a qualificação do próprio prestador de serviço, o que impacta sobremaneira na eficiência e nos custos operacionais e financeiros da gestão. Quanto à política de recursos humanos, a mesma tem sido o ponto fundamental e de suporte ao desenvolvimento de metodologias com qualidade e eficiência. Definir a metodologia real para o incentivo à qualificação, as formas de promoção por mérito, as responsabilidades de cada ator, os programas contínuos de educação permanente, a intervenção humanística quanto ao absenteísmo, as formas reais de incentivo à produção com segurança e qualidade, além do uso protegido e sistemático da informação, a reaplicação dessas dados dentro a organização do próprio sistema são primordiais. Logo, a pontuação parcial para os referidos itens está de acordo com o apresentado.

2.4.2. Quanto à Proposta de Educação em Saúde/Capacitação refere que a delimitação do número de profissionais para os cursos caberá ao Núcleo de Educação Permanente em Saúde, que coordenará a atividade e que a proposta da CICIP seria impossível.

A CICIP considera que ao se definir o quantitativo de vagas é preciso envolver toda a equipe prestadora de serviço, independente da forma de vínculo, de forma que seja exequível, em curto espaço de tempo, promover a capacitação de todos em temas de relevância e pertinência para a Instituição. A pontuação parcial para o item está, portanto, de acordo com o apresentado.

2.4.3. Refere que a composição da Comissão de Farmácia foi apresentada, já que o perfil descrito para a mesma continha "profissional de farmácia, enfermagem e/ou médico que atue na unidade" e que o cronograma de atividades para todas as comissões foi devidamente descrito não sendo possível determinar datas precisas para a finalidade, pedindo a ampliação dos valores atribuídos.

Apesar da apresentação genérica dos membros que compõem a referida comissão, a CICIP considerou insuficiente a descrição, tal como os objetivos e a delimitação de temas e prazos apresentada no cronograma. Ademais, o acréscimo de nota ao item pleiteado pela concorrente não condiz com a matriz de avaliação. A pontuação parcial para o item concorda com o apresentado.

2.4.4. Pede pela redução das notas dos concorrentes. Em relação ao Instituto HAVER, alega a recorrente que o mesmo não apresentou "planilha de dimensionamento de recursos humanos", "especificação do orçamento para a execução da proposta de trabalho" quanto aos custos com os servidores públicos cedidos, pleiteando pela DESCLASSIFICAÇÃO da concorrente por não atender as especificações técnicas dos Anexos do instrumento convocatório. Outrossim, pontua pela minoração da nota do Instituto HAVER em relação à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que não teria uma composição "alinhada com a composição de membros do HUGO". Requer que a nota referente à "instrução para funcionamento da fisioterapia", "do serviço social" e do "serviço de administração geral" sejam "zeradas" por apresentar informações incompletas e incipientes.

O dimensionamento dos recursos humanos na área médica consta da página 568 com referência, inclusive, aos servidores efetivos. A complementação para as demais áreas está da página

734 a 738. A planilha de gastos solicitada no Anexo IV do item 9.20 do Edital de Chamamento Público consta das páginas 1960 à 1967.

2.4.5. Alega que a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde deveria ter desclassificado os Institutos HAVER e CONSOLIDAR, como determinado no item 5.4.2. do Edital, posto que os mesmos não teriam cumprido as exigências constantes nos anexos do Edital. Em anexo, encaminha Manual da Agência Nacional de Saúde Suplementar para embasar o seu recurso.

*Os itens específicos a cada concorrente foram tratados em seus respectivos recursos.*

*À respeito da documentação anexada ao recurso administrativo pelo INTS, informa-se que a CICIP não a considerou para objeto da presente análise, posto que o recurso não configura oportunidade para acréscimo de documentação.*

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Ante o exposto, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviço de Saúde/Comissão Interna de Chamamento Público, designada pela Portaria nº 400/2019 – SES/GO, SUGERE que o Senhor Secretário de Estado da Saúde:

3.1.1. CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Instituto Consolidar com o acréscimo de 0,6 (seis décimos) à nota total da referida OSS, que passará a contar com nota final de 58,05 pontos.

**FA.3. Item Qualidade Técnica – No conjunto da proposta corresponde a 50 pontos.**

3. Qualidade técnica		Pontuação Total (50 pontos)		
		Notas atribuídas	Justificativa	Total do Item
Avalia a capacidade gerencial da proponente e/ou do corpo diretivo quando a administrar um hospital e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir				
Implementação de Serviços e funcionamento da Equipe Interdisciplinar	Apresentação de quadro de pessoal técnico por área de atividade profissional, compatível com as atividades do plano de trabalho, constando forma de vínculo, horário e salário	0,6	Necessidade de compatibilidade entre quantitativo, forma de vínculo e perfil da unidade	5,35

3.1.2. No entanto, ante o descumprimento do disposto Anexo VIII do Edital, pelo não atingimento da pontuação total mínima de 50% do total possível em cada um dos CRITÉRIOS, qual seja, o FA.3. Qualificação Técnica, que seja mantida a DESCLASSIFICAÇÃO do Instituto Consolidar.

3.1.3. CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Instituto HAVER, mantendo a reconsideração à nota anteriormente atribuída pela CICP. Portanto, com o acréscimo de 0,4 (quatro décimos) à nota total da OSS, a mesma passará a contar com a nota final de 71,9 pontos.

**FA.2. Item Qualidade – No conjunto da proposta corresponde a 25 pontos**

2. Área de Qualidade			Pontuação Total (25 pontos)		
			Nota atribuída	Justificativa	Total do item
Qualidade Objetiva	Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH	Proposta de Constituição (membros, finalidade)	2,0	A entidade se baseou na proposição futura para a atividade	4,0 pontos

3.1.4. CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS) quanto aos apontamentos apresentados. E, ainda, que de ofício, ante os fatos e fundamentos exarados ao longo desta análise, revise a matriz de julgamento inicialmente apresentada por esta Comissão para CORRIGIR a nota do referido concorrente, no item 3. Qualidade Técnica, Grupo E, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular, posto que a nota prevista no Edital de Chamamento Público é de 4,0 pontos para o item e a CICP atribuiu a valoração de tão somente 2,0 pontos. Portanto, revisando os seus atos, para evitar qualquer vício, a nota da referida OSS passará a ser 75,35 pontos.

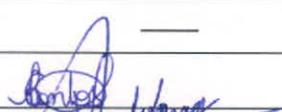
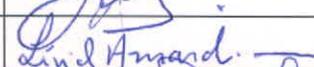
**FA.3. Item Qualidade Técnica – No conjunto da proposta corresponde a 50 pontos.**

3. Qualidade técnica		Pontuação Total (50 pontos)		
		Notas atribuídas	Justificativa	Total do item
Avalia a capacidade gerencial da proponente e/ou do corpo diretivo quando a administrar um hospital e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir				
Experiência Anterior em Gestão Hospitalar (A mesma unidade hospitalar pontuará somente uma vez no mesmo grupo)	Grupo E) Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular	4,0	A pontuação não estava em concordância ao Edital	12,0

3.2. Sendo assim, a ordem de classificação final do Chamamento Público nº 02/2019 – SES/GO, com as seguintes notas e colocações passará a constar como: 1º) INTS: 75.35 pontos; 2º) INSTITUTO HAVER: 71.9 pontos; e INSTITUTO CONSOLIDAR, DESCLASSIFICADO.

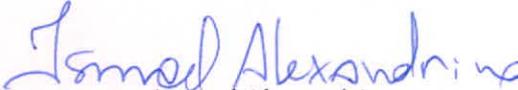
Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (CICGSS)/Comissão Interna de Chamamento Público (CICP) – SES/GO, em Goiânia-GO, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2019.

Goiânia(GO), 21 de outubro de 2019.

Rafaela Troncha Camargo	Presidente	
Ana Livia Soares Teixeira Bahia	Membro	
Antônio Nery da Silva Júnior	Membro	—
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	
Everaldo Wascheck Júnior	Membro	
José Fernando Lemes de Jesus	Membro	
Livia Costa Domingues do Amaral	Membro	
Tânia Maria dos Santos	Membro	

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 e subsequentes alterações.

Goiânia/GO, 21 de outubro de 2019

  
Ismael Alexandrino

Secretário de Estado da Saúde  
Estado de Goiás